



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP)
II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)
ISSN:2317-8302

Tributação Verde: O ICMS Ecológico como Instrumento de Gestão Ambiental em Santo André (SP)

THIAGO MILANI

Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS
thiagomilani.milani@oxylane.com

ANA CRISTINA DE FARIA

UNINOVE – Universidade Nove de Julho
anacfaria@uol.com.br

CARLOS NABIL GHOBRIIL

Fundação Instituto de Administração - FIA
ghobril@gmail.com



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Tributação Verde: O ICMS Ecológico como Instrumento de Gestão Ambiental em Santo André (SP)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é identificar os princípios que regulam a proposta do ICMS Ecológico e investigar se a implementação desse instrumento de gestão estimula a conservação ambiental no município de Santo André. Foi desenvolvida pesquisa exploratória, por meio de entrevistas realizadas com os Secretários de Finanças e do Meio-Ambiente da cidade. Constatou-se que este tributo efetiva-se como um instrumento de gestão ambiental, contribuindo para o desenvolvimento e preservação da biodiversidade. As experiências do ICMS Ecológico indicam que, onde predominam áreas protegidas e com restrições às atividades econômicas, esses recursos participam, significativamente, na receita como fonte importante para a economia local. Mesmo sabendo das divergências entre os gestores públicos em interpretar o ICMS Ecológico, sabe-se que é estritamente importante essa nova política contemporânea, uma tomada de decisão visionária e extremamente inovadora, utilizar uma parte da tão discutida e, às vezes, inoportuna carga tributária, para a preservação do meio ambiente e da sociedade. O trabalho contribui, não apenas para o aprimoramento das discussões envolvendo a aplicabilidade e funcionalidade do ICMS Ecológico como incentivo fiscal em São Paulo; mas, também averiguar se essa forma de Tributação Verde é efetiva como instrumento de incentivo para a ampliação e preservação da biodiversidade.

Palavras-chave: Gestão Ambiental. ICMS Ecológico. Tributação Verde.

ABSTRACT

The objective of this work is to identify the principles governing the proposed Ecological ICMS and investigate whether the implementation of this management tool encourages environmental conservation in Santo André. Exploratory research was conducted through interviews with the Secretaries of Finance and the Environment in the city. It was found that this tribute is effective as a tool for environmental management, contributing to the development and preservation of biodiversity. Experiments indicate that the Ecological ICMS, which protected and restrictions on economic activities predominate areas, these resources participate significantly in revenue as a major source for the local economy. Even though the differences between public managers in interpreting the Ecological ICMS, it is known that this is strictly important new contemporary politics, taking a visionary and extremely innovative decision to use part of the much-discussed and sometimes unwelcome tax burdens, for the preservation of the environment and society. The work contributes not only to the improvement of the discussions involving the applicability and functionality of the Ecological ICMS as a tax incentive in São Paulo; but also whether such form of Green Taxation is effective as an incentive instrument for the expansion and preservation of biodiversity.

Key- Words: Environmental Management. Ecological ICMS. Green Taxation.



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de incentivar os municípios a desenvolverem ações de proteção ambiental, visando às melhorias de qualidade de vida das gerações presentes e futuras e a escassez de recursos financeiros para o gerenciamento dessas ações, evidencia a necessidade de o Estado criar mecanismos econômico-financeiros que promovam o Desenvolvimento Sustentável (PAGAZA, 2006; NOHARA *et al.*, 2011).

A destruição da natureza, na visão de Kumar e Managi (2009), agrava o processo de desenvolvimento econômico e exclusão social da população, no instante em que a degradação dos serviços ambientais provoca um aumento dos custos de geração dos produtos e serviços, tornando-os inacessíveis para alguns (HEMPEL, 2008). Logo, a noção de sustentabilidade implica, na visão de Jacobs (1995, p. 161), em “uma inter-relação necessária de justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e ruptura com o atual padrão de desenvolvimento”.

As questões ambientais foram completamente ignoradas pela indústria e negligenciadas pelos Governos em todo o mundo até o ano de 1980 (FURTADO, 2002). Dessa forma, a conservação do ecossistema foi tratada como Direito excludente, ou seja, quando existe um dever imposto pelo direito excluído da proteção legal das obrigações sociais, no texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, cabendo ao Estado e a toda sociedade, por meio de emendas e mecanismos de controle, a criação de políticas ambientais, bem como os cuidados necessários para a preservação ambiental (NOHARA *et al.*, 2011).

O Estado necessita de mecanismos eficientes para agir mediante a proteção da biodiversidade, com a finalidade de obter um desenvolvimento econômico preocupado com as externalidades negativas, ou seja, efeitos sob o exterior, em que as questões ambientais podem causar a toda sociedade no decorrer dos anos (BECKER, 2004). A complexidade de estimar-se o *quantum* de prejuízo causado, a partir de catástrofes ambientais, torna as medidas punitivas estabelecidas até então, muitas vezes ineficazes, deixando de atingir seu objetivo: a preservação do meio ambiente (DOMINGUES, 2005).

Rossi, Martinez e Nossa (2011) comentam que, por mais que até 2008, 15 Estados já haviam implementado o ICMS Ecológico, o Brasil não tem exclusividade em Tributação Ambiental e, também não criou tributos, tal como o imposto sobre emissões de CO₂ na Bélgica. Niels e Lange (2003), por sua vez, defendem que, em nível internacional, a Tributação Ambiental deve ser menor para produtos que não prejudicam o meio ambiente e onerar mais os produtos que comprometem negativamente o meio-ambiente.

Nesse sentido, a Tributação Verde, também chamada de Tributação Ambiental, pautada pela extrafiscal, no Brasil, aparece como um instrumento econômico de caráter preventivo, capaz de contribuir ativamente com a preservação ambiental (RING, 2008). No advento da criação de incentivos e benefícios fiscais, surge o ICMS Ecológico, como um Tributo Verde com caráter eminentemente extrafiscal, a fim de estimular os municípios a preservarem sua biodiversidade, a partir de uma compensação financeira (GRIEG-GRAN, 2000). Como complementa Loureiro (2002, p.52), a Tributação Verde é “uma espécie de Sanção Premial, de baixo custo operacional, agindo na forma de reeducação institucional”.

O ICMS Ecológico, como instrumento da Tributação Verde, trata da questão da redistribuição de receita, e que, no sentido do incentivo à preservação, destina-se à sustentabilidade ambiental (NERY, 2006). Sendo assim, o que corresponde ao conceito de desenvolvimento e equilíbrio ambiental deverá considerar o desenvolvimento econômico, e como consequência, associá-lo ao eficiente uso dos recursos naturais, visando à proteção ambiental e à prática efetiva do conceito de sustentabilidade (SKELCHER, 2006).

Diante desse contexto, a questão que direciona esta pesquisa é: Quais são os princípios norteadores da proposta do ICMS Ecológico e como a aplicação desse instrumento estimula a



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

conservação e o uso sustentável de recursos ambientais no município de Santo André no Grande ABC (SP)? Para responder a esta questão, os objetivos são: Identificar os princípios que regulam a proposta do ICMS Ecológico e Investigar se a aplicação desse instrumento de gestão estimula a conservação ambiental no município de Santo André.

A inclusão do referido incentivo fiscal, por meio de impostos, taxas e outros instrumentos, na legislação dos municípios, auxilia o desenvolvimento e a prática do conceito de Sustentabilidade (GRIEG-GRAN, 2000; BEZERRA, 2011). Este tema está ganhando espaço no meio empresarial, e requer atenção, também do meio acadêmico, já que, por exemplo, a Associação Brasileira de Logística (ABRALOG) juntamente com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (IBDS) ocorreu em Maio/2014, o 1º. Seminário Nacional de Tributação Ambiental, em São Paulo (ABRALOG, 2014).

Considera-se, portanto, que este trabalho poderá contribuir, não apenas para o aprimoramento das discussões envolvendo a aplicabilidade e funcionabilidade do ICMS Ecológico como incentivo fiscal em São Paulo, mas, também averiguar se essa forma de Tributação Verde ou Ambiental é efetiva como instrumento de incentivo para a ampliação e preservação da biodiversidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Tributação Verde: O Conceito de Fiscalidade e Extrafiscalidade

O conceito de Tributação Verde ou Ambiental merece destaque na medida em que busca harmonizar os interesses econômicos e a preservação do meio ambiente, tornando-se um instrumento promissor para o desenvolvimento sustentável (NADIR Jr.; SALM; MENEGASSO, 2007). Nesse sentido, esse conceito não só complementa o conceito de preservação ambiental, como faz com que os tributos, seja pela destinação do produto de sua arrecadação ou pela configuração do comportamento humano, induzam às condutas conscientes ao meio e desestimulem as prejudiciais, contribuindo para o alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (LOUREIRO, 2002).

Assim, conforme destaca Ferraz (2001, p.167), “o tributo ecologicamente orientado deverá internalizar os custos ambientais, trazendo para dentro do custo do produto o montante exigido pela reparação ambiental do mal que causa”. Oliveira (2007, p.13) complementa que, “os tributos ambientais adequadamente concebidos e postos em prática podem ter uma real eficácia em matéria de proteção ambiental”. Em outras palavras, o caráter regulatório da Tributação Verde está relacionado a influenciar a decisão econômica, de modo a tornar mais interessante à opção ecologicamente mais adequada.

Conforme Modé (2003, p.17), verificam-se duas finalidades da Tributação Verde: “fiscal, e extrafiscal”. Na visão de Fraguío (1995), compreende-se o conceito de fiscalidade como sendo a obtenção de receitas que serão aplicadas em ações que promovam a defesa do meio ambiente; e extrafiscalidade a consecução de objetivos a um bem comum. Ferraz (2001, p. 72), por sua vez, salienta que a Tributação Verde Extrafiscal atende “a correção de situações sociais indesejadas e a condução da economia, através do estímulo e desestímulo de certas atividades”.

Diante do crescimento econômico, a tributação pode ter outros objetivos, além da simples arrecadação de tributos, o de intervir na economia com finalidade diversa da meramente fiscal (MODÉ, 2003). A fim de garantir os direitos fundamentais aos cidadãos, a Tributação Verde terá como objetivo atrair recursos de forma compulsória, respeitando competências (federais, estaduais e municipais) para a imposição e fiscalização dos tributos. Essa tributação poderá ser utilizada como instrumento de regulação, incentivando ou até mesmo desestimulando o exercício de alguma atividade prejudicial à sociedade ou até mesmo o consumo de produtos (FERRAZ, 2001).



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Os incentivos fiscais e o desestímulo à prática de determinados atos nocivos dão uma nova face à aplicação da tributação. A busca do desenvolvimento sócio-econômico, a partir da tributação como sanção premial ou compensatória, apresenta o caráter extrafiscal do tributo. Nota-se que, na Tributação Ambiental ou Verde, a extrafiscalidade cumpre um papel de extrema relevância, estimulando os potenciais poluidores a participarem efetivamente do processo de preservação ambiental, além de o Estado possuir uma ferramenta importante para coibir, por meio do desestímulo, a proliferação de produtos que possuem alta potencialidade de degradação ambiental.

Sendo assim, para Oliveira (2007, p. 23), é importante ressaltar que, mesmo que o agente econômico pague por isso, não lhe confere o direito de poluir, ou seja, “instrumentos econômicos não devem ser utilizados para regular as atividades que devam ser consideradas proibidas, pelo seu próprio potencial danoso ao meio-ambiente”.

Outra questão que deve ser considerada é que, conforme Modé (2003, p.26), a implementação da Tributação Verde, “deve ser feita de tal forma que a carga global sobre determinada economia não se altere”. Para garantir esse princípio, surge a Lei de Responsabilidade Fiscal na Concessão de Incentivos Tributários.

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, publicada em 04 (quatro) de maio de 2000, tem como objetivo estabelecer metas para a tributação fiscal, responsabilizando o gestor público por desvios de conduta que influenciem negativamente no equilíbrio das contas públicas. Com relação à concessão de incentivos tributários, o chefe do Poder Executivo poderá, mediante aprovação de lei, promover incentivos e benefícios, desde que acompanhados de medidas de compensação.

Essa lei permite a concessão de incentivos e benefícios e é taxativa em ressaltar a necessidade de medida compensatória que poderá incorrer no aumento de alíquotas, da base de cálculo ou ainda do aumento ou da instituição de tributos. Diante da necessidade de proteger o erário dos atos arbitrários do gestor público, a referida lei reflete, diretamente, na concessão de incentivos e benefícios fiscais, impondo regras para a instituição de tais estímulos (LOUREIRO, 2002).

No entanto, para Modé (2003, p. 34), “os estímulos fiscais devem ser utilizados para promover o desenvolvimento econômico e corrigir as desigualdades sociais”, ou seja, por meio de benefícios e incentivos, desde que acompanhados de medidas compensatórias, ou seja, instrumentos de comando ou controle, e desestimulando o exercício de atividades que se fazem prejudiciais a toda a coletividade.

Diante desses aspectos, pode-se correlacionar com a definição de imposto pigouviano, ou seja, para sua determinação é preciso identificar custos externos que, somados ao preço de mercado, representariam o preço social do recurso (PIGOU, 1928). Dessa maneira, conclui-se que os incentivos e benefícios fiscais aparecem para contribuir, significativamente; e, nesse sentido, o ICMS Ecológico apresenta-se como o meio mais eficaz para aplicação da Tributação Verde e proteção do ecossistema.

Nos últimos anos, o país tem assumido compromissos ambientais em acordos internacionais multilaterais e a Tributação Verde vem sendo discutida dentro de um conjunto de mecanismos, visando à mitigação dos impactos gerados pela ação humana sobre o meio ambiente, de acordo com a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC).

Para Böhringer *et al.* (2003), a Tributação Verde continua como prioridade na agenda política de diversos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), desde a década de 1990. Estares (2013) indica que, praticamente todos os países do mundo têm buscado políticas públicas capazes de enfrentar os problemas de degradação ambiental. Este autor salienta que a Tributação Verde deve ter atuação sinérgica com os



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

objetivos de redução da emissão de gases de efeito estufa, de acordo com o Protocolo de Kyoto.

2.2 ICMS Ecológico: Origem e Evolução

Fundamentalmente, antes de relatar os aspectos históricos do ICMS Ecológico, deve-se recapitular que é o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, em si, que tem caráter estritamente financeiro, destinando-se a fornecer receitas aos Estados. Cada Estado da Federação pode adotar regras próprias relativas à distribuição desse imposto, respeitando os requisitos mínimos fixados na Constituição Federal. Esse tributo, que pode ter uma função extrafiscal, deve suprir os cofres públicos para que os Estados possam, dessa maneira, custear os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e cumprir com todas as suas funções instituídas (FERREIRA; VASCONCELLOS SOBRINHO, 2012).

Entre essas funções, interessa, neste trabalho, apenas a de cultivar, preservar e proteger o meio ambiente. Entretanto, sabe-se que os instrumentos que o Estado utiliza, a fim de preservar o meio ambiente são ineficazes, uma vez que a destruição da natureza é cada vez mais acentuada; dessa maneira, é essencial que os Estados e Municípios, na visão de João (2004, p. 47), “implantem políticas e programas que visem ao desenvolvimento sustentável, com o intuito de garantir a efetividade da preservação ambiental”.

No âmbito desse descontentamento, surgiu a proposta do ICMS Ecológico que, conforme explica Loureiro (2002), originou de uma aliança entre municípios e o governo estadual. Logo, no ano de 1991, este tributo foi implementado pela primeira vez no Estado do Paraná; seguido de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rondônia, nos anos subsequentes (NADIR Jr.; SALM; MENEGASSO, 2007). Loureiro (2002, p.61) afirma que o ICMS Ecológico “nasceu sob a égide da compensação [...] e evoluiu, transformando-se em mecanismo de incentivo à conservação ambiental”, sendo uma alternativa na composição dos instrumentos de política pública para a conservação ambiental.

Todo município brasileiro tem o direito de receber parte dos recursos tributários arrecadados pela União e por seu Estado, as chamadas transferências constitucionais (MONTE; SILVA, 2009). O ICMS Ecológico é um benefício financeiro destinado a Estados e Municípios que procuram preservar o meio-ambiente e, ao mesmo tempo, compensar os governos municipais de potenciais perdas na arrecadação tributária (NADIR Jr.; SALM; MENEGASSO, 2007). Esse benefício é dado na forma do envio de recursos do ICMS a esses Municípios.

De acordo com João (2004, p.89), para tornar este imposto extrafiscal o mais “democrático possível”, seria interessante tornar as informações transparentes para a gestão. Para Scaff e Tupiassu (2005, p.19), o ICMS Ecológico é um incentivo que representa “um forte instrumento econômico extrafiscal com vista à consecução de uma finalidade constitucional de preservação, promovendo justiça fiscal, e influenciando na ação voluntária dos municípios que buscam um aumento de receita, na busca de uma melhor qualidade de vida para suas populações”.

O Paraná, como Estado pioneiro em sua implementação, redigiu a Lei Complementar 59/91 que regulamentou o ICMS Ecológico no Brasil. Conforme Loureiro (2002), esta Lei resume que:

a) Devem receber recursos do ICMS Ecológico, os municípios que possuem unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas e mananciais de abastecimento público (BRITO; DRUMMOND, 2007);

b) Entendem-se por unidades de conservação, as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

interesse, estabelecidas por leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada (FERREIRA; VASCONCELLOS SOBRINHO, 2012);

c) Devem ser beneficiados pelo critério de mananciais de abastecimento os municípios que abrigarem em seus territórios parte ou o todo de mananciais de abastecimento para municípios vizinhos (BENSUSAN, 2002);

d) O volume total de recursos a serem repassados aos municípios, estes devem ser divididos em 50% para o projeto referente a unidades de conservação e os outros 50% para o projeto manancial de abastecimento (BENSUSAN, 2002); e

e) A objetivação dos parâmetros técnicos será estabelecida pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente que deverá fazer o cálculo dos percentuais a que os municípios têm direito anualmente (FERREIRA; VASCONCELLOS SOBRINHO, 2012).

Veiga (2000, p. 14), por sua vez, destaca que, “o ICMS Ecológico, na verdade, não se trata de um novo tributo, apenas introduz um novo conceito de redistribuição”. A Lei entrou em vigor em 1991, utilizando o critério quantitativo, ou seja, área com unidades de conservação ou mananciais de abastecimento sobre a área total do município; entretanto, em 1992, foram inseridos critérios qualitativos sobre a qualidade ambiental das áreas de conservação e de gestão de mananciais (LOUREIRO, 2002).

O ICMS Ecológico, em conformidade com o disposto na Constituição, para Veiga (2000), tem a função de corrigir as distorções na repartição dos tributos arrecadados, fazendo com que os municípios que possuem grande parte de seu território tomada por áreas ambientais, possam obter uma parcela de distribuição do ICMS, a partir da conservação do meio ambiente. Com relação ao cálculo de percentuais estabelecidos no Estado de Minas Gerais, em que, segundo Fernandes *et al.* (2011), a Lei do ICMS Ecológico foi chamada de Lei Robin Hood, os critérios para repartição do ICMS aos municípios envolvem o critério ambiental que representa 1% dos recursos.

Euclides (2013), abordando o ICMS Ecológico, comenta que não há vinculação dos recursos obtidos por meio do ICMS Ecológico à proteção ambiental, já que um município pode receber repasses do Governo estadual por uma área protegida, sem atuar ativamente para sua proteção. A autora, ainda destaca a variação significativa dos valores dos repasses em função da categoria e a área da unidade de conservação. Na sequência, será tratado sobre o ICMS Ecológico em São Paulo.

2.3 O ICMS Ecológico no Estado de São Paulo

O princípio constitucional do ICMS Ecológico em São Paulo foi promulgado pela aprovação da Lei 8510/03 que estabelece uma porcentagem de 0,5% dos recursos financeiros deve ser destinada aos municípios que possuem reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e o restante para Unidades de Conservação. Ao contrário do Estado do Paraná, em São Paulo, os benefícios financeiros só são distribuídos para municípios que têm as Unidades de Conservação criadas e sob a responsabilidade do Estado, ou seja, as áreas de preservação sob a responsabilidade de outros níveis de governo ou as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) não entram no cálculo de rateio (apropriação) dos recursos e, também, não há critérios qualitativos dentro desta forma de distribuição.

Em 1993, o Estado de São Paulo instituiu, por meio da Lei Estadual 8.510, o ICMS Ecológico com incentivos aos municípios que priorizassem a manutenção das unidades de conservação. Entretanto, Loureiro (2002) afirma que há necessidade de incluir novas propostas na legislação vigente. Sendo o segundo a criar legislação para este tributo, a inclusão de novas áreas se faz necessária, cabendo destacar a incorporação da RPPN (Reserva



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Particular de Patrimônio Natural) no novo texto legal, que, posteriormente, por meio de lei municipal, poderá promover a compensação financeira aos proprietários dessas áreas. Entretanto, São Paulo utiliza-se, até o presente momento, da mesma legislação que criou o ICMS Ecológico no ano de 1993 e que surtiu efeitos somente a partir de 1994.

A referida Lei evidencia a necessidade da inclusão de novos critérios que contribuam com a realidade do Estado. Estes devem estar pautados em políticas públicas, nos quais os municípios terão participação, desde a reeducação da população e das empresas até a fiscalização na emissão de poluentes, esgoto e do correto manejo do lixo residencial e industrial.

Mesmo diante da necessidade de alterações na legislação do Estado de São Paulo, são expressivos os resultados da proteção ao meio ambiente após a instituição de Lei 8.510/03, incentivando cuidados especiais com as unidades de conservação, como: estação ecológica, reservas biológicas, parques estaduais, reservas florestais, áreas de proteção ambiental e áreas naturais tombadas.

Conforme João (2004), o modelo do Estado de São Paulo não apresenta o componente qualitativo no cálculo do índice ecológico ou índice de conservação, como abordado por Monte e Silva (2009) para o Estado de Minas Gerais. O repasse referente a esse critério tem sido realizado considerando-se apenas a relação entre os espaços Territoriais Especialmente Protegidos no município e a soma de todas as Áreas Protegidas no Estado. Assim, a legislação paulista prioriza o aspecto compensatório do imposto, legando ao segundo plano seu componente incentivador.

O maior impacto em função da alteração nos critérios de distribuição do ICMS em São Paulo foi gerado pelo fator “área cultivada”, com 3% (três por cento), critério que busca incentivar a produção agrícola. A Tabela 1 evidencia um resumo da situação paulista antes e depois da implementação do ICMS Ecológico, até 2004:

Tabela 1: Critérios e Percentuais de Rateio em São Paulo

CRITÉRIOS	ATÉ 1993	DEPOIS DE 2004
Valor Adicionado	80%	76%
População	13%	13%
Receita Tributária Própria	5%	5%
Cota Fixa	2%	2%
Espaços Territoriais Protegidos Ecologicamente	Zero	0,5%
Reservatório de Água a Conservação de Energia	Zero	0,5%
Área Cultivada	Zero	3%
TOTAL	100%	100%

Fonte: João (2004, p. 91)

O critério do rateio do ICMS Ecológico no Estado de São Paulo foi introduzido pela redução do valor adicionado com um percentual de 0,5 (meio) ponto. A alteração, em termos distributivos do critério, tendo como base a realidade anterior, é muito sutil. O cálculo do Índice de Compensação Financeira é feito com base na área ponderada dos espaços especialmente protegidos no Estado. Para tal, a lei definiu os fatores de restrição, ou de ponderação, de acordo com as diversas categorias de manejo das unidades de conservação.

Na visão de Ferraz (2001), a legislação paulista considera, para efeitos da compensação aqui referida, somente os espaços protegidos sob jurisdição estadual. As demais instâncias não são contempladas pela lei. A base de cálculo se dá por meio do estabelecimento da área ponderada sob proteção no Estado. Em 2011, de 645 municípios paulistas existentes, apenas 188 foram contemplados com R\$ 101.338.415,02 milhões, referente à cota-parte do ICMS Ecológico.



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Comparando-se aos 185 municípios contemplados com R\$ 184.142.975,48 milhões no ano anterior de 2010, verifica-se um significativo retrocesso do montante da cota-parte repassado no ano de 2011 e um minúsculo avanço com relação ao número de municípios beneficiados, segundo dados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (2011) e Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo (2011).

Ainda assim, estes números estão aquém do potencial do Estado paulista com maior Produto Interno Bruto (PIB) do país, demonstrando que não houve evolução progressiva significativa do instrumento no período. A estagnação do ICMS Ecológico em São Paulo, somada aos graves problemas ambientais que o aflige, está em desacordo com a importância econômica do Estado.

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado (2011), por sua vez, demonstra preocupação com a melhoria dos aspectos técnicos do ICMS Ecológico e com a melhoria da distribuição das riquezas tributárias. Ao longo dos últimos dez anos, inúmeros foram os projetos de lei para alteração dos critérios de rateio, mas nenhum foi aprovado até o momento. De maneira geral, conclui-se que ICMS Ecológico em São Paulo, poderá ser avaliado a partir de três esferas. Na visão de Modé (2003):

a) O Estado tem, nos critérios econômicos, o grande peso da partilha de ICMS dos municípios. Diretamente, o fator econômico é responsável por 81% da cota-parte. Soma-se a este percentual o critério “área cultivada”, pois a movimentação de produtos agropecuários é parte integrante do valor adicionado. O percentual destinado ao critério ecológico é muito baixo em função dos altos valores arrecadados, pois atualmente, a minuta final do Projeto de Lei do ICMS Ecológico encontra-se na Secretaria de Meio Ambiente para ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, onde terá início o processo legislativo para a aprovação da nova lei com modificações do valor da cota parte entre outras propostas;

b) As áreas agraciadas com o critério ecológico são as da administração estadual, o que reduz sobremaneira a superfície afetada; e

c) O recurso não é carimbado, isto é, não se pode exigir aplicação na melhoria das unidades de conservação, e não existem mecanismos para avaliação quantitativa das áreas. Isto elimina a contribuição do ICMS Ecológico para o estabelecimento da escala sustentável.

A incorporação de instrumentos econômicos na legislação ambiental de São Paulo, ainda é pouco significativa e não vem sendo utilizada como indutora de mudança do padrão de uso dos recursos naturais. Dessa forma, é necessário que o Estado aprove a minuta final do novo Projeto de Lei do ICMS Ecológico, para garantir um caminho de maior eficácia para a preservação ambiental.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

A atividade básica da ciência é a pesquisa, que é sinônimo de busca ou procura. Dessa forma, pesquisar é buscar compreender a forma como se processam os fenômenos observáveis, descrevendo sua estrutura e funcionamento (GIL, 1999). A pesquisa parte da interpretação e do esclarecimento dos fenômenos, atribuindo sentido à situação fática existente: o ICMS Ecológico como instrumento de gestão e preservação no município de Santo André no Grande ABC (SP).

A Pesquisa Qualitativa foi desenvolvida, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender, conforme Richardson (2008), a natureza de um fenômeno social, por meio de levantamentos bibliográficos e análise de exemplos correlatos que venham a proporcionar uma melhor compreensão dos fatos inerentes à Tributação Verde.

Esta pesquisa classifica-se como Exploratória, devido ao caráter pouco explorado do tema escolhido. Assim, no processo de produção de conhecimento deste artigo, adotou-se o



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

estudo Exploratório e Descritivo. O estudo Exploratório permite aos pesquisadores aumentar os conhecimentos a respeito do tema e ao problema de pesquisa, especialmente no momento de construção da fundamentação teórica, haja vista o pouco conhecimento acumulado sobre o ICMS Ecológico, especialmente quanto à sua implementação. O estudo descritivo propiciou a descrição da realidade pesquisada com a precisão dos dados coletados, que focaliza a interdependência entre a Administração Pública municipal e a gestão ambiental.

Na Pesquisa Documental, utilizou-se a consulta ao arquivo privado do Requerimento Interno da Câmara Municipal de Santo André e dados de recenseamento demográficos obtidos no *site* do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo e do SEMASA - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André.

Com relação às entrevistas realizadas, os pesquisadores fizeram uso de entrevista de cunho informal com o Secretário de Finanças da Prefeitura de Santo André e com o Superintendente do SEMASA nos meses de outubro e novembro do ano de 2013, com o objetivo de obter experiências e informações relacionadas ao tema central deste artigo. Logo, visando a responder diretamente aos objetivos definidos neste estudo, utilizou-se como instrumento de coleta de informações as entrevistas semi-estruturadas, partindo de questionamentos básicos, fundamentados em técnicas e hipóteses condizentes com a pesquisa proposta.

4 O CASO DO ICMS ECOLÓGICO EM SANTO ANDRÉ (SP)

A cidade de Santo André situa-se na Região Metropolitana de São Paulo e é um dos municípios que compõem a região do Grande ABC. Possui uma população total de 676.407 habitantes, área de 175 km² e densidade demográfica de 3.866 hab/km², segundo dados do IBGE (2012).

Em torno de 75% (setenta e cinco por cento) da área do município, conforme IBGE (2012), encontra-se em áreas de proteção ambiental, integrantes da Área de Proteção aos Mananciais na Bacia Hidrográfica da Represa Billings (96 km²) e da vertente da Serra do Mar (12 km²), área tombada pelo Parque Estadual da Serra do Mar. As demais áreas localizam-se na Bacia Hidrográfica do Rio Tamanduateí, onde se concentram as principais atividades urbanas e industriais do município.

Desde o início do século passado, a área foi ocupada por indústrias de grande porte, muitas delas multinacionais, voltadas para indústria têxtil, química, automobilística, pneus, plásticos e metais. A partir da década de 80, muitas indústrias se mudaram da cidade para o interior do estado, e assim teve início uma alteração do uso do solo, em que áreas industriais se converteram em áreas comerciais e de prestação de serviços, como shoppings, hipermercados, oficinas e revendas de veículos (OLIVEIRA; MILANI, 2010).

O comércio expandiu e diversificou os produtos e serviços oferecidos, caracterizando-se como o centro regional de comércio e serviços de Santo André e de toda a Região do ABC e Zona Leste da cidade de São Paulo, sendo hoje considerada um dos maiores pólos consumidores do país (OLIVEIRA; MILANI, 2010).

O Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (SEMASA) foi criado em novembro de 1969, como resultado da modernização do antigo DAE (Departamento de Água e Esgoto), órgão de Administração Direta da Prefeitura. A sua criação visou a fortalecer e instrumentalizar a administração municipal a partir de uma organização ágil e independente para executar as melhorias necessárias no município.

Naquela época, muitas cidades brasileiras se encontravam em processo de expansão e os serviços de saneamento deveriam acompanhar esse crescimento; porém, muitos municípios não possuíam recursos suficientes e entregaram a operação dos serviços de saneamento às



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

companhias estaduais, criadas pelo Plano Nacional de Saneamento, segundo dados da Prefeitura Municipal de Santo André (2001).

Atualmente, sua rede de distribuição e coleta tem um índice de cobertura acima da média das cidades brasileiras. Em 1997, o SEMASA teve suas competências alteradas e passou a trabalhar com um modelo de saneamento ambiental integrado de distribuição de água, coleta de esgoto, drenagem urbana, gestão dos resíduos sólidos e gestão ambiental e, em 2001, incorporou a gestão de riscos ambientais por meio da defesa civil do município (CASARINI, 2011).

Sendo assim, com o objetivo de verificar se o ICMS Ecológico é um instrumento que induz o Governo Municipal de Santo André a investir na preservação da biodiversidade e mananciais de abastecimento público de água, educação ambiental e saneamento básico, realizou-se uma entrevista com o Secretário Adjunto de Finanças que afirmou ter conhecimento sobre o ICMS Ecológico, confirmando que o município de Santo André é contemplado com a distribuição das quotas-partes do ICMS Ecológico, repartido pelo Estado de São Paulo, tal como comentado por Riani (2000) para os municípios mineiros.

Na questão “este montante de recursos foi significativo? Este valor contribui de alguma forma para o crescimento progressivo da cidade?”, o mesmo ressaltou que o valor arrecadado é significativo devido à dimensão territorial do município de Santo André. Entretanto, afirma que o ICMS Ecológico não existe, pois a Secretaria de Finanças não faz diferenciação desse montante, classificando-o como “ICMS Ecológico”; consequentemente, não repassa o valor arrecadado apenas para a Secretaria de Meio Ambiente e o SEMASA para preservação da biodiversidade, mas divide para todas as demais Secretarias da Prefeitura.

Em seguida, explicou que, da quota-parte advinda do Estado de São Paulo para o município, 75% refere-se ao Índice de Valor Adicionado (IVA) e 25% é calculado de acordo com o Índice Demográfico que analisa a População, Área e a Parte Iguatária. Dessa forma, a Secretaria de Finanças de Santo André repassa 15% do montante para a Secretaria da Educação e 10 % para a Secretaria da Saúde e o percentual restante é destinado às demais secretarias municipais, que estão inseridas no programa do Orçamento Participativo Anual (OPA), apresentado e aprovado por governantes e munícipes no mês de dezembro de cada ano.

Questionou-se sobre a assinatura do Termo de Compromisso, que consiste na formalização de compromissos por parte das Prefeituras em relação à manutenção e melhoria da qualidade das Unidades de Conservação. Estes compromissos devem, preferencialmente, estar em conformidade com os itens a serem avaliados (ou reavaliados), de maneira que possam beneficiar diretamente os próprios municípios, formando uma corrente: dinheiro recebido, pelo menos parte aplicado nas áreas ou no seu entorno, qualidade das áreas melhorada e aumento da possibilidade de repasse de recursos financeiros ao município.

Na prática, significa que, quanto mais se investir na própria Unidade de Conservação (ou outro espaço), maior é a possibilidade do aumento do repasse de recursos (LOUREIRO, 2002). O entrevistado afirmou que não há necessidade de cadastramento ou assinatura do Termo de Compromisso, uma vez que no Estado de São Paulo, o ICMS Ecológico consiste em um repasse automaticamente obrigatório de parte dos valores arrecadados pelo estado a título de ICMS.

Dessa forma, o ICMS Ecológico, em si, na opinião do entrevistado, constitui em um dos critérios para o cálculo desse repasse, a existência no município de espaços territoriais especialmente protegidos, as Unidades de Conservação, conforme previsto pela Lei Estadual nº 8.510/93 alterada pela Lei Estadual nº 12.810/08. Com relação ao critério utilizado pelo Estado de São Paulo, para a repartição do ICMS Ecológico no município de Santo André, o



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

mesmo informou que se baseia no valor adicionado, população, receita tributária, área cultivada e inundada, índice de área protegida e participação.

A Unidade de Conservação que possibilita o crédito de ICMS Ecológico para o município, segundo o Secretário de Finanças, é o Parque do Pedroso, sendo uma área verde e a Represa Billings classificada como área inundada. Referente à forma com que é realizada a conferência dos dados sobre as unidades de conservação, o mesmo informou que não tem conhecimento sobre essa questão. No que concerne à publicação e democratização das informações com relação ao planejamento e gestão do ICMS Ecológico, o Secretário de Finanças ressalta que é realizado pelo endereço eletrônico do SEFAZ Estadual.

Em relação à questão de verificar se os valores arrecadados são transparentes para o entendimento da população, o mesmo respondeu afirmativamente, pois essas informações estão em endereços eletrônicos nas três esferas governamentais: federal, estadual e municipal. Contudo, na Prefeitura de Santo André, os entrevistados afirmaram que apenas os funcionários públicos que trabalham nas Secretarias de Finanças e de Meio-Ambiente possuem conhecimento sobre esse incentivo fiscal, de maneira semelhante ao que foi apurado por Uhlmann, Rossato e Pfitscher (2010).

Os pesquisadores informaram que, atualmente, existe um projeto de lei em São Paulo, sendo uma proposta de aumento no ICMS Ecológico de SP de 0,5% para 1,5% da cota parte dos municípios. Esse 1% maior seria retirado dos 76% do Valor Adicionado, que pela Constituição deveria ser de 75%. Enfim, um aumento no ICMS Ecológico sem aumentar a carga tributária. Logo, foi questionado se o Secretário de Finanças considera necessário que a “questão ambiental” (ICMS Ecológico) deva ser beneficiada na distribuição do ICMS de São Paulo e, ainda, se esse novo percentual de 1,5% é justo. O entrevistado comentou que, para responder essa pergunta é necessário realizar cálculos com relação a essa alteração, ressaltando que iria solicitar ao assistente a realização deste, não permitindo que fosse resolvida a questão.

Ao questionar que se o recurso fosse bem menor, ou não existisse, quais dos setores citados seriam prejudicados no período de sua Administração, o entrevistado afirmou que, basicamente, todas as secretarias municipais de Governo seriam prejudicadas, já que o valor arrecado é distribuído para todas. Com relação à pergunta se o município de Santo André tem algum projeto de governo para expansão das áreas preservadas e, como consequência, gerar aumento do recebimento (receitas) do ICMS Ecológico, o mesmo orientou os pesquisadores a procurar o SEMASA, a fim de obter maiores informações.

Logo, no dia 18 de outubro de 2013, foi realizada uma entrevista com o Superintendente e Diretor de Gestão Ambiental do SEMASA, que afirmou ter conhecimento sobre o ICMS Ecológico. Em seguida, os pesquisadores destacaram que o município de Santo André é contemplado com a distribuição das quotas-partes do ICMS Ecológico, repartido pelo Estado de São Paulo. Conforme o Secretário Adjunto de Finanças, o valor advindo do recurso é destinado e dividido para todas as Secretarias, e os pesquisadores questionaram se o SEMASA utiliza o valor arrecadado para preservar as áreas verdes do município.

O entrevistado respondeu afirmativamente essa questão. E com relação a que tipo de unidade de conservação em Santo André possibilita o crédito do ICMS Ecológico, o mesmo destacou que a única Unidade de Conservação que possibilita o crédito total do ICMS Ecológico é o Parque Natural do Pedroso, pertencente ao grupo de unidades de Proteção Integral, instituída por Lei Municipal 7733/98, regido pela Lei Federal nº 9.985/2000.

Referente à existência de um projeto de governo para expansão das áreas preservadas e, como consequência, gerar aumento do recebimento (receitas) do ICMS Ecológico, o entrevistado explicou o projeto “Plano de Manejo do Parque Pedroso”, que se trata de uma agenda de discussão pública com a Sociedade Civil, realizado em parceria entre o SEMASA e



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

a USP (Universidade de São Paulo), responsável técnica pelo Plano de Manejo do Parque do Pedroso.

Este Plano faz parte de um conjunto de compromissos de compensação ambiental devido aos impactos ambientais sofridos pelo município sob a responsabilidade do DERSA (Desenvolvimento Rodoviário SA), devido às obras do Rodoanel, em seu trecho sul. Dessa forma, como o Parque Natural Municipal do Pedroso é uma Unidade de Conservação, pertencente ao grupo de unidades de Proteção Integral, instituída por Lei Municipal 7733/98, regido pela Lei Federal nº 9.985/2000 que criou o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que precisa ter seu Plano de Manejo aprovado por lei municipal.

O Plano de Manejo, conforme o entrevistado, é um documento consistente, elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos do meio físico, biológico e social. São estabelecidas as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais da UC (Unidade de Conservação), seu entorno; e quando for o caso, os corredores ecológicos a ela associados.

Pode, também, incluir a implantação de estruturas físicas dentro da Unidade de Conservação, visando a minimizar os impactos negativos, garantir a manutenção dos processos ecológicos e prevenir a simplificação dos sistemas naturais. Uma das ferramentas mais importantes do plano de manejo é o zoneamento da Unidade de Conservação, que a organiza espacialmente em zonas sob diferentes graus de proteção e regras de uso. O plano de manejo, também inclui medidas para promover a integração da Unidade de Conservação à vida econômica e social das comunidades vizinhas, o que é essencial para que a implementação da Unidade de Conservação seja mais eficiente.

O Plano de Manejo deve ser elaborado em um prazo máximo de cinco anos e revisto regularmente. Toda Unidade de Conservação deve ter um conselho gestor, que tem como função auxiliar o chefe da Unidade de Conservação na sua gestão, e integrá-la à população e às ações realizadas em seu entorno.

O conselho gestor deve ter a representação de órgãos públicos, tanto da área ambiental quanto de áreas afins (pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas), e da sociedade civil, como a população residente e do entorno, população tradicional, povos indígenas, proprietários de imóveis no interior da Unidade de Conservação, trabalhadores e setor privado atuantes na região, comunidade científica e organizações não-governamentais com atuação comprovada na região. O entrevistado conclui que, dessa forma, esperam que com a aprovação do Plano de Manejo, o município possa gerar aumento de receitas do ICMS Ecológico.

Dessa maneira, a Secretaria de Finanças apropria o valor total da cota-parte advinda do Estado de São Paulo para as demais Secretarias, desrespeitando as normas regulamentadoras de distribuição do município que devem estar associadas a uma atitude ligada à execução instrumentos de política pública que visam à criação, planejamento, e manutenção das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, ou seja, o montante deveria ser destinado integralmente ao SEMASA.

O Superintendente do SEMASA, ao contrário, busca uma amplificação desse benefício extrafiscal, investindo no Projeto de Manejo para que o município amplie suas áreas urbanas e industriais, buscando com urgência criar, ampliar e otimizar instrumentos operacionais que viabilizem na prática o desenvolvimento sustentável.

5 CONCLUSÕES

A economia e o meio-ambiente estão diretamente relacionados, tendo papel fundamental no desenvolvimento sustentável, visando a compatibilizar a escassez dos



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

recursos naturais com o desenvolvimento econômico, tal como preconizam Kumar e Managi (2009). Assim, o Estado poderá agir buscando esse equilíbrio, por intermédio da Tributação Verde que, no Brasil, em instância estadual, é apresentado como ICMS Ecológico.

Os incentivos e benefícios devem estar presentes como estímulos à preservação do meio ambiente, por meio da tributação extrafiscal, agindo preventivamente em sua proteção, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A previsão constitucional permite a concessão de incentivos e benefícios; porém, essa Lei, conforme Loureiro (2002) e Modé (2003), é taxativa ao ressaltar a necessidade de medida compensatória que poderá ocorrer no aumento de alíquotas ou da base de cálculo e, ainda, no aumento ou na instituição de tributos.

Os municípios com grandes áreas de reservas possuem menores taxas de desenvolvimento econômico, mesmo contribuindo de forma incontestável para a manutenção do ecossistema, sofrendo diretamente no cumprimento de suas atividades estatais, por possuírem baixos índices de arrecadação de ICMS.

O ICMS ecológico, por se tratar de um imposto extrafiscal, exterioriza-se na forma de uma sanção premial, consagrando-se como um incontestável incentivo para que os municípios possam contribuir com a conservação do ecossistema e da biodiversidade, sendo recompensados com um acréscimo na arrecadação do ICMS, cumprirem-se os requisitos estabelecidos na lei do seu respectivo Estado.

A entrevista realizada na Prefeitura de Santo André com o Secretário de Finanças descaracteriza a existência do ICMS Ecológico, pois o ICMS é um imposto indireto. Dessa forma, o recebimento do valor arrecadado pelas quotas partes, na opinião do entrevistado, não deve ser destinado apenas para a preservação ambiental. Entretanto, a entrevista realizada com o Superintendente e Diretor Geral de Gestão Ambiental do SEMASA, denota a real contribuição que as medidas preventivas geram na preservação dos recursos ambientais.

O ICMS Ecológico representa, pontualmente, a eficiência no uso de estímulos na preservação ambiental, sendo considerado um instrumento incontestável na manutenção da biodiversidade especificamente para o Parque do Pedroso. De acordo com os entrevistados e a pesquisa documental realizada, constatou-se que o município de Santo André, localizado no Estado de São Paulo, não tem dado ênfase ao ICMS Ecológico, no sentido de ter áreas protegidas e com restrições às atividades econômicas como o distrito de Paranapiacaba, de acordo com o que foi constatado por Oliveira e Milani (2010).

Esses recursos participam, significativamente, na receita como fonte importante para a economia do município. Entretanto, a aplicação do ICMS Ecológico como instrumento, com a finalidade de estimular a conservação e uso sustentável de recursos ambientais, apresenta-se como um novo desafio ao município, tal como preconizam Rossi, Martinez e Nossa (2011).

Conclui-se, por meio deste estudo, que os recursos advindos do ICMS / ICMS Ecológico têm função ativa na gestão e preservação do meio ambiente no município de Santo André, está plenamente presente na preocupação e dia-a-dia de nossos governantes, visando sempre o melhor proveito deste recurso para cidade.

Recomenda-se para futuras pesquisas, um estudo aprofundado em outros municípios e Estados, visando a garantir que o ICMS Ecológico seja mantido na Reforma Tributária, tendo em vista a escassez de trabalhos científicos com relação a esse tema. Dessa forma, considera-se que isso contribuirá para assegurar a possibilidade de esse tributo continuar existindo, como uma expressão de respeito à capacidade de reação criativa do povo brasileiro.

Por fim, é razoável observar que o ICMS Ecológico não dá conta de resolver por si os problemas de gestão das Unidades de Conservação, ou qualquer tema relativo à biodiversidade, mas precisa ser acionado por diversas iniciativas, pois produz bons resultados



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

quando usado de forma sinérgica; como já mencionado, quer seja liderando ações ou apoiando outras iniciativas.

Considera-se que este trabalho contribui para o meio acadêmico e profissional, pois mesmo sabendo das divergências entre os gestores públicos em interpretar o ICMS Ecológico, sabe-se que é estritamente importante essa nova política contemporânea, uma tomada de decisão visionária e extremamente inovadora, utilizar uma parte da tão discutida e, às vezes, inoportunas cargas tributárias, para a preservação do meio ambiente e da sociedade, no caso da pesquisa, a população andreense.

O ICMS Ecológico, como já comentado, não é um imposto novo, mas pode ser considerado como a reciclagem de um mecanismo já existente. Tem, portanto, custo zero, o que significa uma opção adequada para o Brasil, que necessita, com urgência, criar, ampliar e otimizar instrumentos de gestão que viabilizem a prática do Desenvolvimento Sustentável, contemplando suas três dimensões: social, ambiental e econômica.

REFERÊNCIAS

- ABRLOG – Associação Brasileira de Logística. **Seminário Nacional de Tributação Ambiental**. Disponível em: <<http://www.abrlog.com.br/website//noticia/show.asp?pgpCode=DC9EC9D1-BB73-B36A-5A67-FBA9ED5B3547>>. Acesso em: 16. Abr. 2014.
- BECKER, J. Making sustainable development evaluations work. **Sustainable Development, Chichester**, v. 2, n. 4, p. 200-211. 2004.
- BENSUSAN, N. ICMS ecológico: um incentivo fiscal para a conservação da biodiversidade. IN: BENSUSAN, N. (Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar?** Biodiversidade como, para que, por quê. Brasília: UNB, 2002.
- BEZERRA, P. I. S. Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 307-335, 2011.
- BÖHRINGER, C.; WIEGARD, W.; STARKWEATHER, C.; RUOCCO, A. Green Tax Reforms and Computational Economics: a do-it-yourself approach. **Computational Economics**, v.22, n.1, p. 75-109, ago. 2003.
- BRASIL. **Código Comercial, Código Tributário e Constituição Federal**. 2ª ed. São Paulo: Rideel. 2002.
- _____. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1923.
- _____. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Planalto, Brasília, 2005. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 ago. 2013.
- BRITO, D. C.; DRUMMOND, J. O Planejamento e o zoneamento participativos: Novos instrumentos de gestão para as unidades de conservação do Brasil (o caso da área de proteção ambiental do Rio Curiaú – Amapá). **RGSA – Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 1, p. 112-131, set./dez, 2007.
- CASARINI, F. S. Gerenciamento, Organização e Planejamento de Intervenção de Projetos de Drenagem Urbana – Santo André – SP. **Anais...** IN: ASSEMAE - VII Exposição de Experiências Municipais em Saneamento, 2011. Disponível em: <http://www.semasa.sp.gov.br/Documentos/ASSEMAE/Trab_57.pdf>. Acesso em: 29. Out. 2013.
- DOMINGUES, J. M. **Direito tributário e meio ambiente**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

- ESTARES, D. I. Y. **Reforma Fiscal Verde para Sudamérica**. Madrid: Agencia Estatal de Administración Tributaria, 2013.
- EUCLYDES, A.C.P. Contradictions of the Environmental Policy through Financial Incentives: the cases of the ICMS Ecológico and the CFEM in the municipalities of the quadrilátero ferrífero region (Minas Gerais, Brazil). **Revista Árvore**, v.37, n. 6, p.1083-1092, 2013.
- FERNANDES, L.L.; COELHO, A.B.; FERNANDES, E.A.; LIMA, J.E. Compensação e Incentivo à Proteção Ambiental: o caso do ICMS Ecológico em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v.49, n. 3, p.521-544, 2011.
- FERRAZ, R. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**. Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FERREIRA, L.; VASCONCELLOS SOBRINHO, M. ICMS Ecológico sob a ótica da economia ecológica: uma abordagem do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) na Amazônia. **Amazônia, Organizações e Sustentabilidade**, v. 1, n. 2, p. 49-59, Julho-Dezembro, 2012.
- FRAGUÍO, P. D. **La fiscalidad ecológica**. Barcelona: Gráficas Degraf, 1995.
- FURTADO, J. S. **Novas Políticas e a Indústria Social Ambientalmente Responsável**. São Paulo: USP. 2002.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GRIEG-GRAN, M. Fiscal incentives for biodiversity conservation: The ICMS Ecológico in Brazil. **Discussion Paper 00-01**. International Institute for Environment and Development, London, UK. 2000.
- HEMPEL, W. B. A importância do ICMS ecológico para a sustentabilidade no Ceará. **REDE – Revista Eletrônica do Prodepa**, v.2, n.1, p.97-113, jun.2008.
- ICMS ECOLÓGICO. **Tabela de recursos do ICMS Ecológico repassados ao município**. São Paulo: 2013. Disponível em <<http://www.icmsecologico.org.br/>> Acesso em: 19 Ago. 2013.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Cidades**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 29. Out. 2013.
- JACOBS, M. **Economia Verde: Médio Ambiente y Desarrollo Sostenible**. Colômbia: TM Editores e Ediciones Uniandes, 1995.
- JOÃO, C. G. **ICMS-ECOLÓGICO: Um Instrumento Econômico de Apoio à Sustentabilidade**. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.
- KUMAR, S.; MANAGI, S. Compensation for environmental services and intergovernmental fiscal transfers: The case of India. **Ecological Economics**, v.68, n. 12, p.3052-3059, 2009.
- LOUREIRO, W. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia Florestal) – Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.
- MODÉ, F. M. **Tributação ambiental – função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2003.
- MONTE, M.A.; SILVA, M.L. Análise do repasse do ICMS ecológico aos municípios do Estado de Minas Gerais. **Cerne**, v.15, n. 4, p.391-397, 2009.
- NADIR JUNIOR, A.M.; SALM, J.F.; MENEGASSO, M.E. Estratégias e Ações para implementação do ICMS Ecológico por meio da co-produção do bem público. **Revista de Negócios – FURB**, v. 12, n.3, p. 62-73, 2007.
- NERY, M. A. **ICMS Ecológico: análise do desenho brasileiro de um subsídio ambiental**. 2006. 98 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Centro de Estudos em Economia, Meio Ambiente e Agricultura, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

- NIELS, A. C. B.; LANGE, A. **Differentiation of Green Taxes: A Political-Economy Analysis for Germany.** 2003. Disponível em: <<http://econstor.eu/bitstream/10419/24195/1/dp06003.pdf>>. Acesso em 19. Out. 2013.
- NOHARA, J.J.; SOUZA, R.S.; PINTO, V.P.; PINTO, J.S. ICMS Ecológico como fator incentivador do desenvolvimento sustentável: preservação das bacias hidrográficas. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 5, n. 3, p. 102-115, Setembro-Dezembro, 2011.
- OLIVEIRA, H. D.; MILANI, P. H. **Análise Crítica de Resíduos Sólidos no Município de Santo André**, 2010. Disponível em: <http://www.semasa.sp.gov.br/Documentos/ASSEMAE/Trab_67.pdf>. Acesso em: 29. Out. 2013.
- OLIVEIRA, J. M. D. **Direito Tributário e Meio Ambiente.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PAGAZA, I. P. Environmental protection and public administration in Latin America. **International Review of Administrative Sciences**, v. 72, n.1, p. 143–151, 2006.
- PIGOU, A. **A Study in Public Finance.** Londres, Macmillan & Co. Ltd, 1928.
- RIANI, F. A nova experiência de distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios mineiros. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 96-107, 2000.
- RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- RING, I. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil. **Land Use Policy**, v.25, n. 4, p.485-497, 2008.
- ROSSI, A.; MARTINEZ, A.L.; NOSSA, V. ICMS Ecológico sob o enfoque da tributação verde como meio da sustentabilidade econômica e ecológica: experiência do Paraná. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 5, n. 3, p. 90-101, Setembro-Dezembro, 2011.
- SÃO PAULO. **Lei n.o 8.510, de 29 de dezembro de 1993.** Altera a Lei n.o 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do ICMS. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 1993.
- SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L. V. C. Tributação e políticas públicas: o ICMS Ecológico. IN: TORRES, H. T. (Org.). **Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005.
- SKELCHER, C. Does Democracy Matter? A Transatlantic Research Design on Democratic Performance and Special Purpose Governments. **Journal of Public Administration Research and Theory Advance Access**, Birmingham, April, 2006.
- SECRETARIA DO MEIO-AMBIENTE DE SÃO PAULO. **Histórico e Perspectivas.** São Paulo. 2011. Disponível em: <www.ambiente.sp.gov.br> Acesso em: 27. Out. 2013.
- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. **Repasses.** São Paulo. 2011. Disponível em: <<https://www.fazenda.sp.gov.br/repasseconsulta/consulta/repasse.aspx>> Acesso em: 22. Nov.2013.
- SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André. **Gestão Ambiental e Fiscalização.** Santo André: 2013. Disponível em: <<http://www2.semasa.sp.gov.br/node/90>> Acesso em 29. Out. 2013.
- UHLMANN, V.O.; ROSSATO, M.V.; PFITSCHER, E.D. Conhecimento dos gestores públicos sobre o instrumento de política pública ICMS ecológico nos municípios da quarta colônia de imigração italiana do RS. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v.29, n. 2, p.83, 2010.
- VEIGA, F. N. **Análise dos incentivos econômicos nas políticas públicas para o meio ambiente – o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais.** 2000. 255f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Agricultura). CPDA, UFRRJ. Rio de Janeiro, 2000.